



ESTADO DO TOCANTINS  
ITAPORÃ DO TOCANTINS  
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA  
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE  
OUTUBRO DE 1963

LEI N° 221/2025

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

*Dispõe sobre a criação do Programa Habitacional “CASA BONITA” visando dar às pessoas e famílias de baixa renda direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal e da outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado como forma de dar eficácia e eficiência à política habitacional do Município de Itaporã do Tocantins, o programa “**CASA BONITA**” como forma de combate ao déficit habitacional do Município, possibilitando que pessoas e família de baixa renda, que residam neste Município, seja na zona urbana ou rural, tenham acesso ao direito social à moradia digna previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

**§ 1º.** O programa “**CASA BONITA**” será implementado e realizado mediante doação de lotes, reforma de casas existentes, construção de unidades habitacionais, bem como concessão de auxílio moradia a pessoas e famílias de baixa renda.

**§ 2º.** O programa “**CASA BONITA**” será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHADU.

**Art. 2º.** O programa “**CASA BONITA**” tem como objetivo realizar as seguintes ações sociais:

- I.** Doação de lotes às pessoas e famílias de baixa renda que necessitem deste para construir moradia;
- II.** Aquisição de materiais de construção para fins de realizar reformas e adequação de moradia, tornando-as dignas e habitáveis com funcionalidades, respeitando a acessibilidade e conforto aos habitantes, mediante doação de cesta parcial ou completa de materiais de construção em forma de subsídio;
- III.** Construção de moradias com ajuda/contrapartida do proprietário e/ou beneficiário;
- IV.** Reforma e Ampliação de Unidade Habitacional para



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**ITAPORÃ DO TOCANTINS**  
**PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA**  
**LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE**  
**OUTUBRO DE 1963**

pessoas e famílias de baixa renda; e

**V.** Construção de moradias para serem doadas às pessoas e famílias de baixa renda /ou beneficiário.

**Art. 3º.** Serão beneficiados pelo programa “**CASA BONITA**” pessoas e famílias consideradas de baixa renda e que sejam integrantes do CAD-único, e que se cadastrarem e forem inseridas no programa “**CASA BONITA**”.

**§ 1º.** A inserção de pessoas e famílias consideradas de baixa renda no programa “**CASA BONITA**” exigirá:

**I.** Cadastro junto ao CAD-único ou cadastro social do Município que comprove ser o interessado de baixa renda;

**II.** Requerimento da demanda que o interessado apresente devendo juntar com este, os seguintes documentos pessoais de todas as pessoas que irão habitar (ou que habitam) a moradia:

**a)** Documentos pessoais: RG, CPF, título de eleitor (para maiores de 18 anos), certidão de casamento (se houver), certidão de nascimento (se menor ou solteiro);

**b)** Comprovante de residência (se tiver moradia estabelecida) ou declaração de posse de imóvel urbano e, na ausência deste, declaração de não possuir imóvel e nem residência estabelecida;

**c)** Declaração, sob pena de crime, que não tenha entre os membros da família que irá habitar o imóvel, pessoa que seja proprietário de bem imóvel na data do cadastramento junto ao programa “**CASA BONITA**”;

**d)** Declaração, sob pena de crime, que não tenha entre os membros da família que irá habitar o imóvel, pessoa que já tenha sido beneficiado em outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja municipal, estadual ou federal; e

**e)** Comprovação de que a família não possua renda superior à 02 (dois) salários mínimos.

**III.** Prova de que reside no Município e possui domicílio eleitoral há mais de 02 (dois) anos;

**IV.** Estudo social que diagnostique a necessidade da demanda apresentada;

**V.** Quando for o caso, apresentação do projeto social para atender a público específico que se encontrem em assentamento precário ou em áreas de risco.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**ITAPORÃ DO TOCANTINS**  
**PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA**  
**LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE**  
**OUTUBRO DE 1963**

**§ 2º.** Nos termos desta Lei, consideram-se precária a habitação com infraestrutura inadequada ou que estejam construída sobre áreas que apresentam risco geológico ou situação de insalubridade, tais como: Cobertura inadequada ou precária, paredes precárias (construídas em telhas, madeira ou material plástico, papelão ou assemelhados), que haja risco de gotejamento, queda ou desmoronamento, áreas sob redes elétricas de alta tensão, áreas de segurança de rodovias, áreas contaminadas ou poluídas e outras definidas pela Defesa Civil.

**Art. 4º.** O programa “**CASA BONITA**” poderá ser realizado em parceria com outros entes da federação (inclusive por meio de emendas parlamentares estadual e/ou federal para este fim), instituições, entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos e com cidadãos que sejam interessados ou desejem participar do programa, desde que cumpram as condições e exigências estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A execução do programa “**CASA BONITA**” deve priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I.** Sob regime de mutirão e/ou parcerias;
- II.** Construção de casas ou reformas em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social; e
- III.** Construção de casas ou reformas de casas com a participação do interessado, em que o mesmo adere ao programa participando do programa mediante emprego de seu trabalho e de familiares, contrapartida em materiais ou em valor, conforme dispôr em seu requerimento aprovado.

**Art. 5º.** A doação de lote será feita para pessoa ou família que:

- I.** Esteja em situação de vulnerabilidade conforme estudo social ou assim declaradas pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário;
- II.** Não possua renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;
- III.** Comprove residir no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- IV.** Comprove que entre seus membros familiares que consigo coabitem não tenha alguém que tenha sido proprietário de bem imóvel na data da ocupação do imóvel objeto de doação;
- V.** Comprove que entre seus membros familiares que consigo coabitem não tenha alguém que já tenha sido beneficiado em outro programa habitacional promovido pelo



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**ITAPORÃ DO TOCANTINS**  
**PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA**  
**LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE**  
**OUTUBRO DE 1963**

Poder Público, seja municipal, estadual ou federal.

**§ 1º.** Os dados cadastrais serão analisados através do Sistema CAD-único.

**§ 2º.** O benefício previsto no caput deverá priorizar famílias ou pessoas residentes em áreas de risco, em locais insalubres ou que não tenham moradia própria, devendo ser atendidas as prioridades constantes na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e as mulheres responsáveis pela unidade familiar, além de situações de manifesto interesse público devidamente fundamentado, além daquelas que forem determinadas pelo Poder Judiciário.

**§ 3º.** As doações de lotes e unidades habitacionais de propriedade do Município deverão ter anuência do órgão municipal de assistência social, em consonância com essa Lei.

**§ 4º.** Tratando-se de doação de lote, a edificação de construção habitável nos padrões de moradia deverá ser concluída no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados do ato de doação.

**§ 5º.** Dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o beneficiário do lote ou unidade habitacional fica impedido de abandonar o imóvel por mais de 30 (trinta) dias.

**§ 6º.** Constatado o descumprimento de qualquer prazo fixado nesta lei, o beneficiário deverá ser intimado para prestar esclarecimentos.

**§ 7º.** Comprovada a dificuldade ou o impedimento de realização do ato, o Poder Público considerará satisfeita a obrigação em caso de comprovada ocupação do imóvel, dentro do prazo legal.

**§ 8º.** Caso os esclarecimentos não sejam apresentados ou não sejam acolhidos, e o imóvel não esteja ocupado, haverá revogação da doação e o Município voltará a ser o único e legítimo possuidor do imóvel, independentemente de indenização por eventuais benfeitorias realizadas.

**§ 9º.** A desocupação se dará independentemente de indenização por eventuais benfeitorias realizadas, voltando o Município a ser o único e legítimo possuidor do imóvel.



ESTADO DO TOCANTINS  
ITAPORÃ DO TOCANTINS  
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA  
LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE  
OUTUBRO DE 1963

§ 10. Compete ao Município promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, a qual deve ser realizada durante o período do benefício, não implicando, a ausência de fiscalização, no reconhecimento de qualquer direito ao beneficiário.

**Art. 6º.** Quando se tratar de reforma de imóvel em situação precária, o programa “**CASA BONITA**” poderá disponibilizar material de construção e acabamento básico, podendo ainda utilizar servidores públicos (pedreiros, serventes e outros) e máquinas e bens públicos necessários para a consecução do objeto de reforma.

§ 1º. Sempre que possível e aferida as condições, o interessado deverá arcar com parte da reforma, seja através de seu trabalho na obra ou mediante se comprometer entregar materiais (total ou parcial) necessários e/ou ainda pagamento de contrapartida de valor a ser previamente declarado no requerimento do pedido de adesão ao programa “**CASA BONITA**”.

§ 2º. A entrega de materiais compromissados e/ou pagamento do valor da contrapartida deve ser feito imediatamente após o deferimento do cadastro e inclusão do interessado no programa “**CASA BONITA**”, sob pena de exclusão do programa.

§ 3º. Os atos de reforma podem consistir em:

- I. Construção de anexos tais como quarto, cozinha, banheiro, sala ou área externa, respeitado o projeto anterior, e com vistas a dar melhor funcionalidade e uso racional do imóvel;
- II. Construção de base (baldrame);
- III. Construção de novas paredes divisórias de tijolos ou blocos;
- IV. Reforma ou promover instalações hidráulicas e sanitárias enterradas;
- V. Construção de fossa asséptica;
- VI. Realização de piso e contrapiso;
- VII. Realização de instalação elétrica com fios, tomadas e lâmpadas no imóvel;
- VIII. Pintura do imóvel; e
- IX. Reboco de paredes;

§ 3º. Quando necessário, a reforma será acompanhada de assistência técnica, nas condições e na forma estabelecidas em norma



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**ITAPORÃ DO TOCANTINS**  
**PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA**  
**LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE**  
**OUTUBRO DE 1963**

específica, mediante ato regulamentador.

**Art. 7º.** Quando se tratar de construção total ou parcial de imóvel para atender pessoas e famílias consideradas de baixa renda, o programa “**CASA BONITA**” poderá doar lote e a unidade habitacional construída, nos termos do projeto habitacional aprovado.

**Parágrafo único.** O programa “**CASA BONITA**” poderá disponibilizar material de construção e de acabamento básico, podendo ainda contratar empresa, se necessário, para atender à consecução do objeto.

**§ 1º.** Além de participação do interessado, com sua força de trabalho, comprometimento de entrega de materiais ou pagamento de contrapartida, sempre que o interessado já tiver lote, este será utilizado para fins de ser construída a unidade habitacional, nos termos do projeto habitacional aprovado.

**§ 2º.** O pretendente selecionado, após ser autorizada a execução da unidade habitacional, somente obterá a doação do terreno e/ou da unidade depois que for atestada a conclusão das obras da unidade habitacional e o adimplemento total da obrigação assumida pelo interessado.

**Art. 8º.** Integra o programa “**CASA BONITA**”, o auxílio moradia, que tem por finalidade prestar auxílio financeiro, para fins de moradia, a famílias ou indivíduos desabrigados, que tenham sido removidos de áreas de risco ou em razão de intervenção do Poder Público Municipal na propriedade privada ou ainda em situação de vulnerabilidade, situação de rua e/ou desamparo e/ou abandono.

**Parágrafo único.** Para fins de concessão do benefício é necessário que o mesmo esteja acompanhado de estudo social ou determinação do Poder Judiciário ou mediante ajuste com outros entes e órgão de apoio, proteção e amparo social.

**Art. 9º.** O benefício destina-se à locação de imóveis de terceiros para fins de moradia, que não estejam localizados em áreas que ofereçam risco de vida e que apresentem adequadas instalações e condições de habitação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**ITAPORÃ DO TOCANTINS**  
**PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA**  
**LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE**  
**OUTUBRO DE 1963**

**Parágrafo Único.** O pagamento do valor do aluguel será feito mediante contrato entre a família e/ou pessoa beneficiada, e como interveniente o Município, o qual, repassará o valor do benefício diretamente ao Locador, mediante recibo do locatário.

**Art. 10.** O auxílio financeiro deve se destinar exclusivamente ao pagamento do aluguel do imóvel residencial, vedada a sua utilização para o custeio das demais despesas relativas ao imóvel locado.

**Art. 11.** Nas hipóteses de remoção de pessoas residentes em locais de risco, o órgão da Defesa Civil Municipal deverá atestar, por meio de laudo, a condição de risco e a impossibilidade de retorno às áreas de remoção.

**Art. 12.** Deverá ser providenciado o cadastramento centralizado das famílias ou pessoa beneficiárias do auxílio moradia.

**Art. 13.** O valor do Auxílio Moradia corresponderá ao do aluguel do imóvel a ser locado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

**Art. 14.** O Auxílio Moradia será concedido em caráter temporário, podendo ser deferido pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, mediante justificativa por meio de estudo social, por igual período.

**Art. 15.** As ações da União e do Estado do Tocantins que contemplem objetos semelhantes deverão ser, pelo Município, planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições de objetos para uma mesma pessoa ou família, bem como para otimizar resultados.

**Art. 16.** O beneficiário do lote ou unidade habitacional fica impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da ocupação do imóvel pela família ou pessoa beneficiada.

**Art. 17.** As despesas com a execução desta Lei serão satisfeitas pelos recursos de dotações orçamentárias próprias ou recursos federal ou estadual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ou especial, se necessário.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**ITAPORÃ DO TOCANTINS**  
**PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA**  
**LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE**  
**OUTUBRO DE 1963**

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,  
Publica-se e Cumpra-se.

Gabinete da prefeita municipal de Itaporã do Tocantins,  
Estado do Tocantins – TO, aos 08 dias do mês de dezembro de 2025.

**ROSICLE LUIZ CAPONI FERREIRA**  
Prefeita do Município de Itaporã do Tocantins